



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	11516.001910/2004-58
Recurso nº	144.307 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1999 a 2003
Acórdão nº	105-16.064
Sessão de	18 DE OUTUBRO DE 2006
Recorrente	META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

IRPJ - INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - Tendo o Poder Judiciário determinado que a indenização por perdas e danos, fixada em sentença, correspondesse ao equivalente do bem negociado, devolvendo-se as partes ao *status quo ante* e não havendo demonstração do *quantum* correspondente eventual acréscimo patrimonial, é insubsistente o auto de infração que exige o IRPJ calculado sobre o valor integral da indenização recebida.

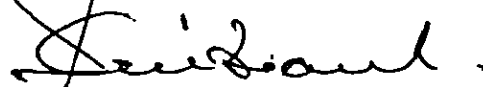
PIS - COFINS - FATURAMENTO - CONCEITO - Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (*AgRg no AI nº 765.337-MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o IRPJ e CSLL e por maioria de votos, para afastar o PIS e COFINS, nos termos do relatório e

voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela Terceira Turma da DRJ em Florianópolis (SC), que julgou procedentes em parte os lançamentos de IRPJ (fls. 308/318), PIS (fls. 319/322), COFINS (fls. 323/326) e CSLL (fls. 327/332).

Os lançamentos referem-se às seguintes infrações: (a) rendimentos de aplicação financeira, não incluídos na base de cálculo do imposto, correspondente a fatos geradores ocorridos em 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000 e 31/12/2000; (b) indenização recebida em ação judicial, não oferecida à tributação, fato gerador ocorrido em 30/06/2000; e (c) exigência de imposto em face de divergências entre os valores declarados e escriturados, apurado em procedimento de verificações obrigatórias, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1999, 31/03/2001, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003 e 30/09/2003.

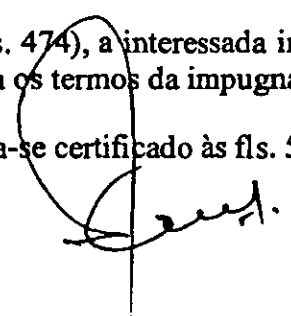
Em tempo hábil, a interessada impugnou os lançamentos (fls. 352/380), inaugurando a fase litigiosa do procedimento, acostando os documentos de fls. 381/435.

A Terceira Turma da DRJ em Florianópolis (SC), julgou procedente em parte a ação fiscal, consoante o acórdão de fls. 452/471.

Cientificada da decisão (fls. 474), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 475/495 onde, em linhas gerais, reitera os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 506.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A matéria a ser discutida diz respeito apenas à exigência formalizada sobre o valor de uma indenização recebida pela recorrente em ação judicial e não oferecida à tributação, porquanto, em relação aos demais itens, cuja exigência foi mantida parcialmente, a interessada não ofereceu qualquer resistência.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 317):

Pessoa jurídica fiscalizada não ofereceu a tributação o valor recebido a título de indenização de ação proposta contra o Banco do Estado de Santa Catarina. Tendo em vista o procedimento adotado pela empresa se não recolher o tributo e contribuições devidas estamos efetuando o lançamento de ofício destes valores, conforme Termo de Verificação Fiscal lavrado por ocasião do encerramento dos trabalhos, ato que passa a integrar este auto de infração.

Consta do TVF (fls. 336):

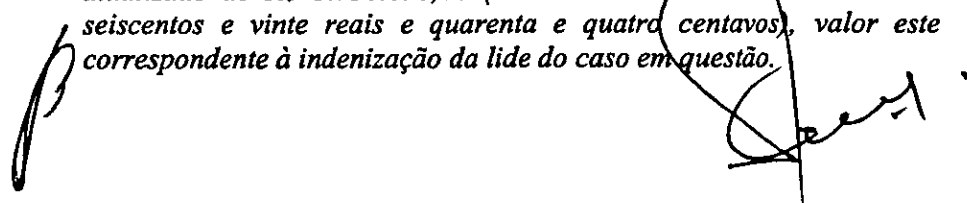
A empresa em epígrafe impetrou ação contra o Banco do Estado de Santa Catarina, postulando a declaração de nulidade de uma promessa de compra e venda envolvendo um terreno com área de 273600 m2, composto de 592 lotes do Loteamento Praia Village Dunas III, situado no Município de Sombrio, porque, após pago o preço, constatou não existir o loteamento, tendo notificado o vendedor para localiza-lo e este ficou inerte. Por isto, pleiteou condenação para pagamento de indenização do valor equivalente aos 592 lotes.

Na instrução, mediante perícia, constatou-se que não era possível a entrega dos 592 lotes, pelo fato de não existir o loteamento em questão.

Na sentença, julgou-se procedente a pretensão da inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato entre as partes, condenando o réu a devolução atualizada, na totalidade da importância paga, mais perdas e danos que vierem a ser apurados em liquidação de sentença.

Sentenciando, o Dr. Juiz de Direito homologou com ressalvas o laudo pericial, arbitrando as perdas e danos em R\$ 3.714.728,10, e ordenou também para efeito da execução, a dedução da importância de R\$ 52.416,56, valor pago à época pela aquisição dos imóveis.

Em decorrência dos fatos acima expostos foi depositado na conta da empresa junto ao Banco do Brasil, no dia 06 de junho de 2000, o valor atualizado de R\$ 3.710.620,44 (três milhões setecentos e dez mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), valor este correspondente à indenização da lide do caso em questão.



Após análise dos valores assentados nos registros contábeis da empresa verificamos que o valor da indenização recebida não foi oferecido à tributação. Caracterizando desta forma a omissão de receita.

A linha de defesa é toda no sentido de que os valores recebidos a título de indenização não se submetem ao gravame do Imposto de Renda, uma vez que não representou acréscimo de patrimônio, mas tão somente reposição do valor que fora desembolsado quando da aquisição, reconduzindo a recorrente ao estado anterior, como se ato lesivo jamais tivesse ocorrido.

A manutenção da exigência pela Turma Julgadora fundou-se na pretensão deduzida em juízo pela ora recorrente (fls. 38/42), onde a mesma pleiteou a rescisão do contrato de promessa de compra e venda com pagamento de perdas e danos.

Também buscou amparo na sentença judicial prolatada quando da liquidação de sentença, onde restou decidido o arbitramento das perdas e danos, assim concluindo a fundamentação:

Assim, como mostrado, a indenização percebida pela impugnante não correspondeu a uma simples reposição do dano patrimonial, de natureza não tributável, mas, pelo contrário, a pessoa jurídica, ora impugnante, recebeu uma verba indenizatória por conta de reparação por perdas e danos, que por sua consequência econômica, ao representar um verdadeiro acréscimo patrimonial à lesada, configura hipótese de incidência tributária prevista no art. 43 do CTN.

Ou seja, a decisão recorrida entendeu que a indenização percebida pela recorrente a título de perdas e danos significa acréscimo patrimonial e não mera reposição de dano patrimonial.

Para determinar se há a incidência do IRPJ sobre as indenizações, é preciso ter em mente a sua regra-matriz de incidência. Vale dizer que ocorrerá a incidência do imposto, quando no mundo real ocorrerem os fatos descritos em abstrato na lei, que *in casu*, é o art. 43, do CTN, onde acha-se estabelecido que a regra-matriz do IR é o acréscimo patrimonial.

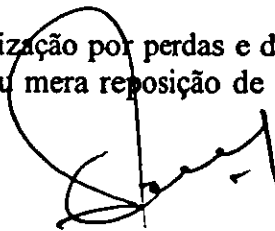
Consigno de imediato que o auto de infração não cogita de tributação sobre valor certo e determinado, representativo de acréscimo patrimonial, na exata medida em que a exigência fiscal recaiu sobre o valor integral da indenização.

Ademais, não há no trabalho de auditoria fiscal, qualquer demonstração acerca do *quantum* representativo de eventual acréscimo patrimonial.

Por isto, a rigor, o auto de infração é imprestável *ab ovo*.

Contudo, impende verificar se a indenização por perdas e danos percebida pela recorrente proporcionou-lhe acréscimo patrimonial ou mera reposição de valor desembolsado em relação negocial anterior.

Para tanto, tenha-se em mente que



O "acrécimo patrimonial" deverá ser entendido como riqueza nova, ou seja, que não existia anteriormente, mas veio juntar-se e aumentar o patrimônio preexistente. Seria um incremento do patrimônio, independentemente de qual tenha sido a origem da renda (QUEIROZ, Mary Elbe. Regime Tributário das Indenizações. Dialética, 2000, p. 264).

Assim sendo, a resposta para a solução do litígio acha-se consignada no acórdão proferido na Apelação Cível nº 41.233, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 73/92) e é favorável à ora recorrente, consoante se depreende da respectiva ementa:

A promessa de compra e venda de coisa inexistente configura, a teor do art. 145, II, da Lei Civil, ato jurídico nulo que, uma vez declarado, tem o efeito de reconduzir as partes ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse existido.

Na compra e venda declarada nula, por disposição do art. 158 do Código Civil, o vendedor restitui o preço e o comprador a coisa adquirida, se esta solução for possível. Não o sendo, a recomposição dar-se-á por perdas e danos.

As perdas e danos, em tal caso, devem corresponder ao equivalente da coisa, na data do arbitramento, ex vi do art. 158, in fine, do Código Civil, ou seja, indenização correspondente ao valor de um imóvel equivalente ao negociado, devolvendo-se as partes ao status quo ante.

O critério para a quantificação do valor da indenização foi observado na fase de liquidação de sentença, assim apreciado na Apelação Cível nº 98.005572-5 (fls. 69):

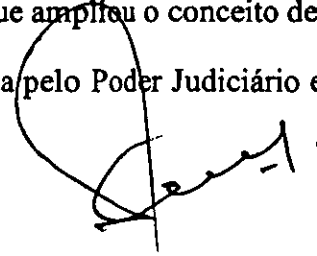
A credora viu-se frustrada por não localizar o "terreno com a área superficial de 273.600,00m2, composto de 592 (quinhentos e noventa e dois) lotes do loteamento denominado 'Praia Village Dunas III'; por isto as perdas e danos representam o correspondente ao loteamento com tal descrição, pelo valor do dia do arbitramento, deduzido o preço pago ao tempo do negócio. Quando comprou e pagou (e o contrato menciona expressamente) o loteamento já estava registrado.

Em suma, a decisão judicial determinou que a ora recorrente fosse indenizada pelo valor atualizado do loteamento adquirido, deduzindo-se, também de forma atualizada, o valor pago quando da aquisição, não se vislumbrando, por consequência, qualquer acréscimo patrimonial em favor da ora recorrente.

Assim, visando a indenização de que tratam os presentes autos, à substituição de patrimônio já existente, ela não se constitui em riqueza nova ou acréscimo passível de ser tributado, haja vista que não se vislumbra a realização do fato gerador do IR, por não se adequar a realidade factual aos preceitos abstratos da norma.

Quanto à exigência relativa ao PIS e a COFINS, a decisão recorrida entendeu aplicável o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento.

No entanto, a questão vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário e as reiteradas decisões podem ser sintetizadas na seguinte ementa:



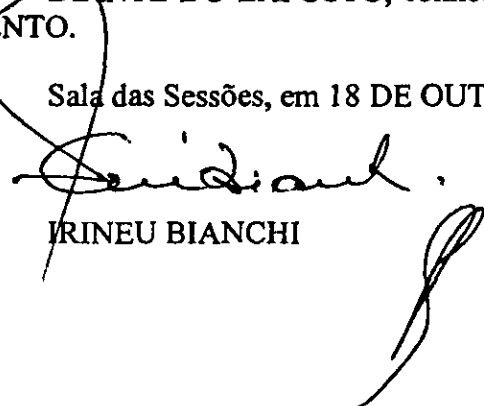
Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (AgRg no AI nº 765.337-MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA).

Por tudo o quanto ficou assentado até aqui, evidencia-se à saciedade que os valores auferidos pela recorrente não representam receitas decorrentes da atividade empresarial, vale dizer, não representam qualquer hipótese de faturamento.

E, não tendo natureza de faturamento, a quantia recebida não serve de base tributável para fins de exigir as contribuições a título de PIS e COFINS, exonerando-se os respectivos valores calculados sobre o valor da indenização aqui abordado.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 18 DE OUTUBRO DE 2006


IRINEU BIANCHI